



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6728/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000386-95.2015.4.01.3603

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SINOP/MT

PROCURADORA OFICIANTE: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DO REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, 337-A). ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO 27 DA 2ª CÂMARA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de omissão de dados do vínculo empregatício em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).
2. Procuradora oficial. Promoção de arquivamento: 1) crime tipificado no art. 337-A, pela aplicação do princípio da insignificância tendo em vista que o valor do tributo devido é de R\$ 300,68; 2) a omissão do registro em CTPS (CP, art. 297, § 4º), atipicidade e aplicação do princípio da consunção. Promoção de declínio: crime tipificado no art. 297, § 4º do Código Penal, caso fosse considerado conduta típica, seria da competência da Justiça Estadual, sendo necessário o declínio de competência.
3. Juiz Federal. Arquivamento em relação ao crime de sonegação da contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Crime do art. 297, § 4º do Código Penal: prosseguimento.
4. Remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
5. Homologação judicial do arquivamento no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), aplicando-se ao caso o princípio penal da insignificância, uma vez que o valor total do tributo devido é de R\$ 300,68, seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nada a prover.
6. Enunciado nº 27 da 2ª Câmara: atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal.
7. Absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a referida omissão na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011).
8. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, §

4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

9. Integral homologação do arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de omissão de dados em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuídos aos representantes legais da empresa HEBRON VIDRAÇARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Consta dos autos que no período de 05 de junho de 2007 a 15 de outubro de 2008, ELISÂNGELA DIAS MARQUES trabalhou como vendedora, para a pessoa jurídica supracitada, porém, foram omitidos os devidos registros em sua CTPS.

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que:

1) incide o princípio da insignificância em relação ao crime tipificado no art. 337-A, tendo em vista que o valor do tributo devido é de R\$ 300,68, inferior portanto ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.

2) a omissão do registro em CTPS (CP, art. 297, § 4º) configura mera falta administrativa, somente sendo relevante quando tenha por fim a sonegação da contribuição previdenciária e, nesse caso, por ser crime meio, a conduta omissiva ficaria absorvida pelo crime-fim, a sonegação;

Sustentou, ainda, a il. Procuradora da República oficiante que o crime tipificado no art. 297, § 4º do Código Penal, caso fosse considerado conduta típica, seria da competência da Justiça Estadual, sendo necessário o declínio de competência (fls. 104/108).

O MM. Juiz Federal, por sua vez, determinou o arquivamento em relação ao crime de sonegação da contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), bem como de eventual crime tributário (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II), porém, quanto ao

crime do art. 297, § 4º do Código Penal, indeferiu o arquivamento e o declínio de competência, por entender que “*a simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho já preenche o tipo penal*”, de competência da Justiça Federal.

Ressaltou o magistrado que o arquivamento somente seria possível se evidenciada a ausência de dolo, o que não ocorreu no caso (fls. 110/115).

O autos foram remetidos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do MM. Juiz Federal o arquivamento se impõe.

Conforme relatado, houve no caso a homologação judicial do arquivamento no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), aplicando-se ao caso o princípio penal da insignificância, uma vez que o valor total do tributo devido é de R\$ 300,68, seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Vêm os autos apenas para análise da pertinência do declínio ou do arquivamento em relação ao crime tipificado no art. 297, § 4º do Código Penal.

De início, a respeito do tema é o Enunciado nº 27 da 2ª Câmara, que estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

Enunciado nº 27: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art.

297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante. (CC 135.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297,§ 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado. (CC 127.706/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 03/09/2014)

Quanto à caracterização isolada do crime de omissão de dados na CTPS, como bem observou a il. Procuradora da República oficiante o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a referida omissão na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

Nessa linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a absorção no caso específico do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), onde a jurisprudência também é farta (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014). Assim, a título de exemplo, cumpre transcrever o acordão da Quinta Turma do STJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - OMISSÃO, NAS GFIP'S, DE PARTE DA REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, III, CP) - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, resta claro que a omissão de prestação de informações legalmente requisitadas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, teve, como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito (art. 337-A, III, CP). Precedentes do STJ e do TRF/1^a Região.

II - Como destacou o parecer ministerial transscrito no voto condutor do acórdão, “o agente deve responder por crime único, uma vez que o falso tinha por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do ne bis idem, subjacente a toda discussão sobre o conflito aparente de normas e concurso de crimes”.

III - **O fato de os tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, § 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, III, CP)**, mormente porque o egrégio STJ reconheceu tal possibilidade, tanto que sumulou entendimento neste sentido, nos termos da sua Súmula 17, o qual admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - tal como ocorre, in casu, quanto ao delito de falso (art. 297, § 4º CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP).

IV - “(...) No que diz respeito à suposta falsificação de documento público, prevista no artigo 297, § 4º, do Código Penal, também atribuída ao paciente, há que se reconhecer a sua absorção pelos crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o falso em tese praticado teve por única finalidade, a princípio, a prática dos mencionados ilícitos fiscais.” (STJ, HC 114051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, unânime, DJe de 25/04/2011).

Convém também ressaltar, a título de reforço argumentativo, trecho do voto proferido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, *verbis*:

“Ademais, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, além de ser especial em relação à falsidade (lex specialis derogat legi generali), já contém o falso em sua descrição. Assim, o crime em questão consiste, dentre outros modos de execução, em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Pois bem, se assim é, força é convir que o agente deve responder por crime único, uma vez que o falso tinha por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só e mesmo comportamento, com violação ao princípio no bis in idem, subjacente a toda discussão sobre conflito aparente de normas e concurso de crime. Aliás, o conflito aparente e o concurso de crimes não preexistem à interpretação, mas são dela resultado. É que existe relação de consunção ou absorção entre tipos penais quando o conteúdo de um já se encontra inserido noutro, de modo que o crime absorvido constitui em verdade parte da realização do tipo 'total', como ocorre com o art. 337-A do CP e o crime de falso, independentemente da pena que lhes é cominada” (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015)

Por fim, cumpre ressaltar que nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36 o **Conselho Institucional do MPF**, reformando decisão proferida pela 2^a CCR, em caso análogo, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR